



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 14041.000287/2004-38
Recurso nº 155.213 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.146
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente MÔNICA GIAGIO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

REMUNERAÇÃO AUFERIDA JUNTO AO PNUD POR NACIONAIS – ISENÇÃO NÃO PROCEDENTE.

A isenção dos impostos pagos pelo PNUD não é extensiva a todos àqueles que auferem renda pelo programa, mas tão somente por uma parcela de contratadas, na qual não se inclui a Recorrente.

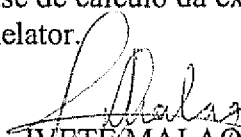
MULTA – RETROATIVIDADE BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

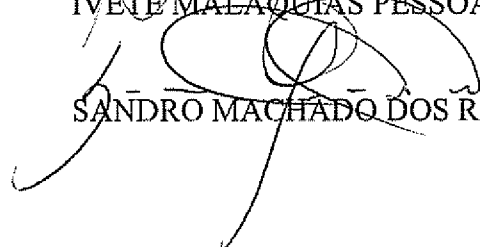
Na esteira da orientação firmada pelo art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual deve a lei ser aplicada a fatos pretéritos quando lhe cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, torna-se inaplicável a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, devendo subsistir a penalidade relativa à multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a multa isolada por aplicação concomitante, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF concernente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Assim, a fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de suposta omissão de rendimentos de fontes no exterior. Também se exige multa isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou o feito fiscal, conforme fls. 53/57, onde defende que mantinha relação estável com o PNUD, sujeita à subordinação hierárquica e pagamento de salários, de acordo com conceitos consignados na legislação em vigor. A exigência de constar na lista fornecida pela PNUD corresponde a uma obrigação do Organismo e é irrelevante para o reconhecimento da isenção. Argumenta que a imposição de dupla sanção, multa de ofício e multa isolada, sobre a suposta infração não é aceita pelo ordenamento.

Por ter sido comunicada que a referida impugnação foi considerada intempestiva, a contribuinte apresentou, de acordo com fls. 77/83 um aditamento à sua impugnação, aduzindo que a decisão pela intempestividade está equivocada, visto que não foi cientificada em 21.12.2004, eis que o carimbo apostado pelo correio no envelope do auto de infração consta que a contribuinte estava ausente. Alega que só veio a tomar conhecimento em 10.01.2005, portanto, a impugnação é tempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 99/111, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 75% para 50%, entretanto, o restante do crédito tributário se manteve inalterado, conforme ementa da decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO)

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei que prevê penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 115/137, no qual reitera os argumentos já trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como visto, trata-se de autuação procedida por ocasião de suposta omissão de rendimentos percebidos pela Recorrente de fonte situada no exterior, mais precisamente da Organização das Nações Unidas – ONU, decorrente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com a consequente aplicação de multa isolada por ocasião da falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

É de se lembrar, o que será de especial importância para a resolução da matéria que, consoante se pode apurar do documento acostado em fl. 08 do presente processo, a Recorrente foi contratada pelo mencionado programa para atuar como consultora independente, não sendo considerada, conforme expresso no Contrato de Serviço, em hipótese alguma membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD. Ademais, há cláusula expressa nesse mesmo documento alertando a Recorrente para o fato de que a mesma não está sujeita ao pagamento de impostos por ocasião da celebração de seu contrato de prestação de serviços. Sendo certo, ainda, que desenvolveu o serviço para o qual foi contratada no Brasil.

Firmada tais premissas, impende colacionarmos decisão prolatada recentemente pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, em caso idêntico ao presente:

“REMUNERAÇÃO AUFERIDA JUNTO AO PNUD POR NACIONAIS - INCIDÊNCIA –

São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltar-lhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal.

PNUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD, Agência Especializada da ONU, restringe-se aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

11

CONTRIBUINTE NO PAÍS - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos no exterior, sujeitos à incidência do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, seja em relação à antecipação mensal ou ao ajuste anual.

Recurso especial conhecido em parte e negado provimento. "

(Conselho Superior de Recursos Fiscais, RV 134.979, Conselheira Relatora Leila Maria Scherrer Leitão, sessão de 19/09/2007)

(grifou-se)

Nesse sentido, como visto, a isenção dos impostos pagos pelo PNUD não é extensiva a todos àqueles que auferem renda pelo programa, mas tão-somente por uma parcela de contratadas, na qual não se inclui a Recorrente.

Sendo assim, entendemos no sentido de que a pleiteada isenção pretendida pela Recorrente não procede, motivo pelo qual deve proceder a autuação levada adiante pelo Fisco.

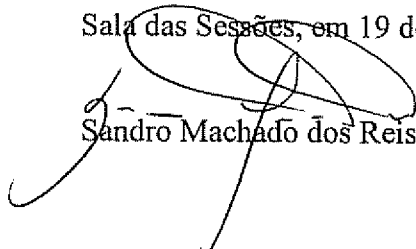
No que tange à aplicação das duas multas pela fiscalização, a primeira concernente à multa de ofício e a segunda por falta de recolhimento do carnê-leão, entendemos que a interpretação trazida à baila pela Instrução Normativa SRF nº 46/97 de que ambas as penalidades devem ser aplicadas concomitantemente está incorreta.

Tanto é assim que a nova redação da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/2007, extirpou do ordenamento a multa isolada decorrente da falta de pagamento do carnê-leão, a qual fora aplicada ao caso concreto em conjunto com a multa de ofício pelo não pagamento do tributo devido.

Dessa forma, na esteira da orientação firmada pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, segundo o qual deve a lei ser aplicada a fatos pretéritos quando lhe cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, entendemos ser inaplicável a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, devendo subsistir, pois, tão somente a penalidade relativa à multa de ofício.

Em face do exposto, DOU parcial provimento ao recurso de forma a afastar, tão somente, a penalidade pela falta de pagamento do carnê-leão.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis